

A. I. Nº - 232115.0001/14-5  
AUTUADO - JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - EPP  
AUTUANTE - FIRNALVON MIRANDA GUSMÃO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 01 04.2015

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0054-05/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. a) ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração parcialmente elidida. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infrações parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/03/2014, exige o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$23.399,46 através das seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$7.585,43 e multa de 60%.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$9.117,31.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial na condição de empresa condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples

Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$5.426,39. Multa de 60%. e de 50%.

4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$1.270,33.

O autuado apresenta impugnação, fls. 307/315, clama pela sua tempestividade, e aduz que as infrações 01 e 03 contém erros em comum que merecem correção, tais como: a) consideração errônea da data de emissão da nota fiscal de saída, pelo remetente das mercadorias adquiridas, como sendo a data de entrada no estabelecimento, o que leva a problemas, quanto às mercadorias adquiridas em determinado mês e entradas no estabelecimento em mês subsequente; 2) desconsideração de todos os valores recolhidos mensalmente, e mediante a denúncia espontânea sob o nº 600000.3235/13-3.

Especificamente quanto à infração 01, enumera outros erros que comprometem o crédito tributário exigido: 1) falta de indicação precisa dos itens objeto da cobrança da antecipação parcial, dificultando a defesa; 2) inclusão das notas fiscais nº. 722, 9487, 19 e 11153, que não se encontram em poder do adquirente, em relação às quais não há qualquer prova de aquisição dos bens; 3) inclusão de notas fiscais cujos itens estão sob o regime de substituição tributária, tais como: 8055, referente à aquisição de fraldas descartáveis e 5407, referente à aquisição de granulado de chocolate; 4) utilização da alíquota interna de 18% em item da nota fiscal nº. 21064.

Indica os seguintes erros quanto à infração 03: 1) além da desconsideração dos pagamentos feitos pelo Impugnante, conforme já demonstrado, não se consideraram os pagamentos feitos pelos remetentes por meio de GNRE ou retidos nas respectivas notas fiscais em campos próprios; 2) lançamentos de notas fiscais que não estão em poder do contribuinte, em relação às quais não há prova de aquisição da mercadorias, tais como: 300 e 656.

Ainda sobre os erros cometidos pelo auditor fiscal na infração 03 nota-se a **cobrança da antecipação total (infração 03), quanto aos itens designados em seu relatório como "bovinos"**, com MVA de 23%, o que denota tratar-se do item 10 do revogado Anexo 88 do RICMS 1997. Ocorre que, em todas as notas fiscais, as descrições e NCMs omitidos nos relatórios fiscais, demonstram tratar-se da aquisição de produtos industrializados (embutidos) de NCM diferente de 0201, 0202, 0203, 0206, 0209 e 0210, o que os exclui do regime de substituição tributária.

Destaca que tais produtos não resultam diretamente do abate, uma vez que a eles são agregados ingredientes, embutido em envoltório natural ou artificial e são submetidos a processo de transformação. Há nesse sentido outros precedentes do CONSEF, atestando o erro da auditoria fiscal.

Considera como certo que se o nobre autuante refizer seus trabalhos, realizando os necessários ajustes propostos nesta impugnação não persistirá qualquer valor a ser pago. Destaca que o sujeito passivo realizou, por si mesmo, verificação de seus recolhimentos a título de antecipações, por meio da denúncia espontânea nº. 600000.3235/13-3 para corrigir alguns erros cometidos, demonstrando sua boa-fé e probidade nas relações com o Fisco.

Contudo esses recolhimentos e todos os demais já feitos foram desconsiderados pela auditoria fiscal, cuja metodologia equivocada encontrou um crédito tributário ilusório.

Quanto à multa aplicada nas infrações 02 e 04, estas referem-se a notas fiscais supostamente encontradas na pasta do contribuinte e não lançadas na DASN, vez que o art. 315, II do RICMS/97, vigente à época dos fatos, dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional de escrutar o livro Registro de Entradas. Nas DASN são lançados o valor global de notas fiscais. Contudo, mesmo em face da dispensa legal, para seus controles internos, o sujeito passivo realizava a escrituração do livro Registro de Entradas. Assim, por argumentação, se forem superadas as razões precedentes deve-se corrigir os demonstrativos fiscais, pois diversas notas objeto das infrações 02 e 04, encontram-se devidamente registradas nos livros fiscais.

As notas fiscais registradas relativamente à infração 02 são as seguintes: 4557, 4876, 6451, 271181, 294449, 465, 15306, 35425, 74628, 863, 354780, 78644, 13831, 112763, 112764, 121770, 23589, 106036, 113857, 113858, 198526, 95055, 111629, 117900, 117901, 117902 e 364062.

As notas fiscais registradas relativamente à infração 04 que devem ser excluídas do levantamento fiscal: 102957, 102958, 102959, 25705, 481153, 106793, 23905, 148431, 498019, 501146, 170239, 64818, 686284, 79127, 79128, 33273, 75983, 211991, 128191, 128193 e 2656478.

REQUER O CANCELAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE REMANESCER, Com arrimo no art. 158 do RPAF c/c art. 42, § 7º da Lei nº. 7.014/96, uma vez que as supostas infrações foram cometidas sem dolo, fraude ou simulação e que não implicaram falta de recolhimento de tributo, consoante se verifica pelo simples fato de que as supostas faltas de recolhimento da antecipação parcial e total serão totalmente improcedentes, quando ajustado o lançamento relativamente aos erros apontados pela defesa.

Requer a realização de diligencia, e indica quesitos com relação às infrações 01 e 03.

Pede o acolhimento da diligencia e a consequente improcedência da autuação. Requer ainda o funcionamento da Procuradoria Fiscal como “custus legis”.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 414 a 418, e rebatendo as razões de defesa tece as seguintes considerações:

- a) Não há falta de clareza na consideração da data de emissão das notas fiscais, como sendo a data de entrada dos produtos na empresa, visto que são NFes, e da forma como se apresentam nos arquivos XML e posteriormente transformadas em DANFEs, são lançadas nas planilhas aqui presentes.
- b) Cabe ao contribuinte manter a guarda dos livros fiscais.
- c) Recai sobre o contribuinte o ônus da prova de que não adquiriu as mercadorias
- d) Está precedido de razão o ilustre defensor, quando questiona a falta de aquiescência dos valores pagos a título de ICMS Antecipação Parcial, através da **Denúncia Espontânea nº. 600000.3235133**, no momento inicial da fiscalização. Entretanto, omite em seu arrazoado que tais pagamentos foram feitos a destempo, conforme **hard-copy** da D.E. e Demonstrativo de Débitos extraídos dos sistemas SEFAZ, anexos, às fls. 419 e 420, bem como planilhas explicativas apresentadas pelo contribuinte, às fls. 421 a 447, o que lhe impedia a fruição dos benefícios que contemplam as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme Artigos 273 e 274, da Lei 7.014/96; Dec. nº. 13.780/12.
- e) Acolhe tais valores pagos, como se percebe na nova Planilha apresentada, remanescentes as diferenças, que devem ser alcançadas pela multa e acréscimos legais pertinentes;
- f) Tais Notas Fiscais foram inseridas adequadamente nas Planilhas próprias e atualizados os valores dos impostos correspondentes;
- g) As Notas Fiscais que tiveram seu lançamento comprovado no livro Registro de Entradas - L.R.E. foram excluídas da Planilha;

Apensa ao Processo novas Planilhas de Cálculo, às fls. 448 a 460, identificando os novos valores históricos de cada infração.

O contribuinte volta a se manifestar, fls. 468 a 479, e aponta notas fiscais que não foram consideradas pelo auditor fiscal, vez que há divergência entre a data da emissão e a data de entrada da mercadoria. São elas as de nºs: 10506; 1250; 20636; 21064; 10886; 57769. Pede a realização de nova diligência. Aponta quanto às infrações 02 e 04, que algumas notas fiscais estão devidamente escrituradas, e que a desconsideração, pelo autuante, deveu-se à ocorrência de erros de digitação na inserção do numero da nota, que aponta tais como: NFS. 25118, 26077, 303313, 10886, 86852, 160307, 57769, 628396, 19877, 6441, 45408, 8102, 51078, 50517, 342746, 570612, 107057, 106604, 492902.

No que tange às demais notas fiscais, supostamente não escrituradas, o auditor fiscal não se desincumbiu de provar que as mercadorias entraram no estabelecimento do contribuinte, ou que, ao menos, transitaram pelo território baiano. Conforme entendimento do CONSEF, manifesto no Acordão JJF nº 0308-02/02, não se pode exigir do contribuinte prova de fato negativo. Aponta as notas fiscais cuja prova da entrada da mercadoria não foi realizada pelo auditor fiscal.

Aponta que na infração 01, o auditor incorreu em vários erros, pois além de desconsiderar o pagamento de ICMS substituição tributária em relação a várias notas fiscais , aplicou MVAs incorretos e alargou, indevidamente a base de cálculo dos tributos correspondentes.

Com efeito, o MVA referente à nota fiscal 8055 (fraldas), que se reporta à mercadoria sujeita a antecipação total, que é de 41,34%, e não de 50%, como considerado pelo autuante, conforme Convênio ICMS 76/94, com desconto de 10%. Cálculo que totaliza ICMS no valor de R\$1.362,19, cujo recolhimento fora integral e tempestivamente realizado.

Com relação às notas fiscais 1141, 1250, 5407 e 618, as MVAs são de 46,37%, 53%, 30%, 55%, respectivamente. Diz que a NF 618 foi paga através de GNRE.

A mercadoria da NF 5407, corresponde à chocolate, com MVA de 30%.

Nas mesma data o autuante incluiu a mercadoria glanulado de açúcar colorido, NCM 17049020, que não está sujeita ao regime de substituição tributária. Em relação à nota fiscal 10506, a alíquota aplicável é de 7%, e deverá ser considerada a pauta fiscal.

Na infração 03 aponta que foram incluídas mercadorias sujeitas à antecipação total, e os valores foram recolhidos, mas está sendo exigido o ICMS antecipação parcial.

Os valores de antecipação parcial das notas fiscais 2337283, 1876257, e 117938, foram recolhidos.

As notas fiscais 1800209, 2350104, 3840, 128097 e 5407, correspondem a mercadorias sujeitas ao regime normal, regime de antecipação e mercadorias isentas, mas os campos referentes ao ICMS recolhido encontra-se zerada, não tendo a fiscal informado os valores pagos pelo impugnante.

Pede que os valores sejam considerados pela fiscalização os valores já recolhidos, bem como a realização de nova diligência para a correta classificação das notas fiscais.

Quanto à denúncia espontânea n. 600000.3235133, afirma que teria direito ao desconto de 20%, mesmo não tendo recolhido integralmente o valor denunciado.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta nova informação fiscal, fls. 485 a 490, traz à luz, objetivamente, suas alterações à matéria pretendida pelo peticionário, seguindo a ordem das alíneas acima:

- a) Ficam reiterados os argumentos constantes na alínea "a" do item 3.0, às fls. 416 deste PAF, concernentes à Informação Fiscal dada à **DEFESA INICIAL**;
- b) Reafirma que a SEFAZ não é tutora dos livros e documentos fiscais, pertencentes ao contribuinte. A ele é imputado o dever de mantê-los em sua guarda e segurança, e exibi-los a quem de direito, quando exigidos;

Por outro lado, "*o sistema de notas fiscais eletrônicas possui uma função que avisa ao suposto destinatário as respectivas emissões. E, no caso presente, (...) Não há qualquer indício de que o autuado tenha se manifestado contrariamente ao cadastramento de quaisquer dos documentos em tela*" (trecho extraído do ACÓRDÃO JJF Nº 0118-04/14 - 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL).

De outra banda, a simples afirmativa de desconhecer as Notas Fiscais cobradas ou ignorar-lhes a origem não lhe atribui justiça ao intento, mas sobre ele permanece o gravame da prova de que não lhe pertencem e nem adquiriu tais mercadorias.

Corroborando, ainda, o raciocínio exposto, o autuado tem a seu favor as possibilidades de registro de Boletim de Ocorrência em Delegacia de Segurança Pública, denúncia à Secretaria da

Fazenda Estadual, ou à Receita Federal, de que seus dados empresariais estariam sendo usados levianamente por agentes estranhos - e isto por três anos consecutivos: 2009, 2010 e 2011. Deste modo preservaria seus interesses comerciais e daria mostras de boas intenções junto aos entes públicos. Mas, não o fez. Manifestou-se, apenas, quando abordado em fiscalização pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

c) Quanto ao pagamento do ICMS Antecipação Parcial, efetuado pelo contribuinte através da Denúncia Espontânea nº. 600000.3235133, insiste o autuante que tais valores, mesmo quitados intempestivamente, estão considerados como pagamento de parte do débito; mas, a despeito dos argumentos *casuisticamente abrandados* do ilustre defensor quanto ao tópico, assevera o autuante que remanescem as diferenças, e devem ser alcançadas pela multa e acréscimos legais pertinentes, nos termos da instrução presente às fls. 417, alínea "c", deste PAF.;

d) Após análise acurada dos tais registros, entende o autuante que melhor procedimento é a sua exclusão das Planilhas correspondentes, o que o faz, visto que foram apresentadas as comprovações apropriadas do pagamento do ICMS requerido;

e) No que tange às Notas Fiscais (19 - dezenove ao todo), que foram inseridas no livro Registro de Entradas - L.R.E., com erros de digitação aquiesce e as exclui da Planilha;

f) Ratifica que os pleitos de cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória e consequente nulidade do presente Auto de Infração sejam desatendidos, haja vista que as **Infrações** constantes neste PAF subsistem, mesmo em menor valor.

Assim, considerando satisfeitas as ponderações fundamentais do defensor, nesta **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA** e no intuito de melhor ilustrar esta Informação e auxiliar o entendimento deste Conselho, o autuante apensa ao Processo novas Planilhas de Cálculo, às fls. 491 a 500, identificando os novos valores históricos de cada **Infração**, que passam a ser os seguintes:

1. **Infração 01 - 07.21.01** - Valor do imposto a recolher - R\$201,03 (Duzentos e um reais e três centavos);
2. **Infração 02 - 16.01.01** - Valor do imposto a recolher - R\$3.791,13 (Três mil, setecentos e noventa e um reais e treze centavos);
3. **Infração 03 - 07.21.03** - Valor do imposto a recolher - R\$3.950,86 (Três mil, novecentos e cinqüenta reais e oitenta e seis centavos);
4. **Infração 04 - 16.01.02** - Valor do imposto a recolher - R\$840,39 (Oitocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos).

Pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O sujeito passivo cientificado da informação fiscal não mais se pronunciou.

## VOTO

Constatou que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, obedecidos os requisitos constantes no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), o que o torna apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em decorrência da constatação de quatro infrações. A primeira diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Após enumerar equívocos ocorridos na autuação, o deficiente ainda apontou que o auditor incorreu em outros erros, pois além de desconsiderar o pagamento do ICMS substituição

tributária, em relação a várias notas fiscais, aplicou MVAs incorretas, o que teria aumentado indevidamente a base de cálculo do imposto.

Assim, o autuante corrigiu as MVAs aplicadas tais como a referente à nota fiscal 8055 (fraldas), que se reporta à mercadoria sujeita a antecipação total, que é de 41,34%, (Convênio ICMS 76/94), com desconto de 10%. Cálculo que totaliza ICMS no valor de R\$1.362,19, cujo recolhimento fora integral e tempestivamente realizado.

Com relação às notas fiscais 1141, 1250, 5407 e 618, as MVAs são de 46,37%, 53%, 30%, 55%, respectivamente. Considerou que a NF 618 foi paga através de GNRE.

A mercadoria da NF 5407, corresponde à chocolate, com MVA de 30%.

A mercadoria glanulado de açúcar colorido, NCM 17049020, não está sujeita ao regime de substituição tributária. Em relação à nota fiscal 10506, a alíquota aplicável é de 7%, e deverá ser considerada a pauta fiscal.

Após o refazimento da infração concluiu o autuante que as notas fiscais remanescentes são a de nº 271 e a de nº 300, a primeira relativa ao mês de maio de 2010, e a segunda ao mês de junho, cujo ICMS total perfaz o valor de R\$201,04, cujo demonstrativo de débito encontra-se na fl. 491 do PAF, no que concordo.

O demonstrativo de débito assume a seguinte configuração:

Data Ocorr	Data vencimento	Base de cálculo	Aliq/multa	Valor historico
31/05/2010	25/06/2010	788,42	17	134,03
30/06/2010	25/07/2010	394,18	17	67,01
<b>Total</b>				<b>201,04</b>

Infração parcialmente procedente.

As infrações 02 e a 04 são relativas à multa por descumprimento de obrigação acessória haja vista que a sociedade empresária deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas e não sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, no percentual de 10% e de 1% sobre o valor comercial das mercadorias.

O sujeito passivo aponta, na peça de defesa que diversas notas fiscais encontram-se devidamente registradas nos livros fiscais, muito embora por se tratar de contribuinte inscrito no SIMPLES NACIONAL, estivesse dispensado de encaminhar o livro Registro de Entradas. Nega também o ingresso de tais mercadorias no seu estabelecimento, sob o argumento de que as aquisições não restaram comprovados pelo fisco.

Ocorre que por se tratar de Notas Fiscais Eletrônicas, o sistema de emissão possui uma função que avisa ao suposto destinatário as respectivas emissões. Não foi trazido aos autos qualquer manifestação, por parte da deficiente, de que tenha se manifestado, contrariamente, ao cadastramento de quaisquer dos documentos objeto das infrações.

A simples negativa do cometimento da infração, não a elide, devendo o contribuinte robustecer a sua defesa com as provas cabíveis à situação. Ademais, caso as aquisições tivessem sido objeto de fraude, restaria a possibilidade de uma queixa, com o registro de Boletim de Ocorrência em Delegacia de Segurança Pública, denúncia à Secretaria da Fazenda Estadual, ou à Receita Federal, de que seus dados empresariais estariam sendo usados levianamente por agentes estranhos - e isto por três anos consecutivos: 2009, 2010 e 2011, o que não ocorreu.

Por outro lado, o autuante acatou parcialmente as alegações da defesa, no que concerne à comprovação do registro de parte das notas fiscais, o que diminuiu o valor da multa exigida na infração 02 para R\$3.791,15 e da infração 04 para R\$840,41, conforme demonstrativo de fls. 492/493; e de fls. 499/501, como segue:

Data Ocorr	Data vencimento	Base de cálculo	Aliq/multa	Valor historico
30/11/2009	25/12/2009	345,26	10%	34,53
31/12/2009	25/01/2010	201,36	10%	20,14

28/02/2010	25/03/2010	2.102,75	10%	210,28
31/03/2010	25/04/2010	265,44	10%	26,54
30/05/2010	25/06/2010	5.052,01	10%	505,20
30/06/2010	25/07/2010	696,04	10%	69,60
31/07/2010	25/08/2010	696,04	10%	69,60
31/10/2010	25/11/2010	1.142,97	10%	114,30
30/11/2010	25/12/2010	763,38	10%	76,34
31/01/2011	25/02/2011	1.644,75'	10%	164,48
28/02/2011	25/03/2011	547,48	10%	54,75
31/03/2011	25/04/2011	4.081,38	10%	408,14
30/04/2011	25/05/2011	2.027,34	10%	202,73
31/05/2011	25/06/2011	1.936,95	10%	193,70
30/06/2011	25/07/2011	3.530,00	10%	353,00
31/07/2011	25/08/2011	950,56	10%	95,06
31/08/2011	25/09/2011	675,60	10%	67,56
31/10/2011	25/11/2011	1.379,97	10%	138,00
30/11/2011	25/12/2011	6.359,64	10%	635,96
31/12/2011	25/01/2012	3.512,36	10%	351,24
<b>TOTAL</b>	<b>Infração 02</b>			<b>3.791,13</b>
30/04/2009	25/05/2011	278,18	1%	2,78
31/05/2009	25/06/2011	329,56	1%	3,30
30/06/2009	25/07/2009	135,72	1%	1,36
30/09/2009	25/10/2009	1.134,15	1%	11,34
31/10/2009	25/11/2009	137,00	1%	1,37
30/11/2009	25/12/2009	2.876,04	1%	28,76
31/01/2010	25/02/2010	2.217,81	1%	22,18
28/02/2010	25/03/2010	3.605,47	1%	36,05
30/04/2010	25/05/2010	4.311,66	1%	43,12
30/06/2010	25/06/2010	1.850,00	1%	18,50
30/07/2010	25/08/2010	989,95	1%	9,90
31/10/2010	25/10/2010	1.905,90	1%	19,06
30/11/2010	25/12/2010	5.773,15	1%	57,73
31/01/2011	25/02/2011	4.048,80	1%	40,49
28/02/2011	25/03/2011	4.540,80	1%	45,41
31/03/2011	25/04/2011	3.500,00	1%	35,00
30/04/2011	25/05/2011	967,81	1%	9,68
30/06/2011	25/07/2011	1.940,86	1%	19,41
30/07/2011	25/08/2011	2.277,00	1%	22,77
31/08/2011	25/09/2011	14.354,60	1%	143,55
30/09/2011	25/10/2011	26.704,40	1%	267,04
31/12/2011	25/01/2012	160,60	1%	1,61
<b>Total</b>	<b>Infração 04</b>			<b>840,41</b>

Infrações procedentes em parte.

A infração 03 decorreu da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em decorrência do cometimento de equívocos na apuração da infração, tais como a inclusão de mercadorias sujeitas à antecipação total, ao fato de alguns valores já estarem recolhidos, e de valores parcialmente recolhidos que não teriam sido considerados, o autuante refaz o levantamento original e abate também o valor correspondente à denúncia espontânea nº 600000.3235133. Disso resulta que o valor exigido remanesce em R\$3.950,86, conforme explicitado na planilha de fls. 495 a 498 do PAF, no que concordo.

Infração procedente em parte, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr	Data Venc.	Base de cálculo	Aliquota	Valor histórico
31/12/2009	25/01/2010	300,36	17	51,06
30/04/2010	25/05/2010	15,18	17	2,58
30/05/2010	25/06/2010	710,65	17	120,81
30/11/2010	25/12/2010	442,00	17	75,14
31/01/2011	25/02/2011	1.257,53	17	213,78
28/02/2011	25/03/2011	1.595,36	17	271,21

30/03/2011	25/04/2011	924,89	17	157,23
30/04/2011	25/05/2011	2.918,42	17	496,13
31/05/2011	25/06/2011	933,18	17	158,64
30/06/2011	25/07/2011	3.889,59	17	661,23
31/07/2011	25/08/2011	3.735,95	17	635,11
31/08/2011	25/09/2011	205,83	17	34,99
30/09/2011	25/10/2011	2.372,47	17	403,32
31/10/2011	25/11/2011	306,95	17	52,18
30/11/2011	25/12/2011	1.186,42	17	201,69
31/12/2011	25/01/2012	2.445,65	17	415,76
<b>Total</b>				<b>3.950,86</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232115.0001/14-5, lavrado contra **JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - EPP** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.151,90** acrescido das multas de 60% sobre R\$4.100,84 e de 50% sobre R\$51,06 previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” e inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$4.631,56** previstas no art. 42, incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR